

145

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 01/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTUÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 111/2019 DE
AUTORIA DO VEREADOR VALDEMIR
DIAS, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A INSTITUIR O ALVARÁ
DE FUNCIONAMENTO
CONDICIONADO PARA O EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO
MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

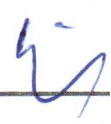
I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 111/2019, de autoria do vereador Valdemir Dias, que autoriza o executivo municipal a instituir o alvará de funcionamento condicionado para o exercício de atividade econômica no município e estabelece outras providências.

Na justificativa que encaminha o Projeto, o legislador aduz que é importante resolver a situação das empresas em funcionamento, que se encontram em situação irregular quanto ao Alvará de Funcionamento, bem como facilitar a instalação de novos empreendimentos, atribuindo aos próprios empresários a responsabilidade no tocante à segurança do imóvel à atividade nele exercida, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos exigidos na legislação vigente, tais como, vistoria do Corpo de Bombeiros, licenciamento ambiental e licenciamento da vigilância sanitária, bem como outros documentos comprobatórios previstos em legislação.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.



Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

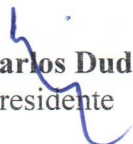
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

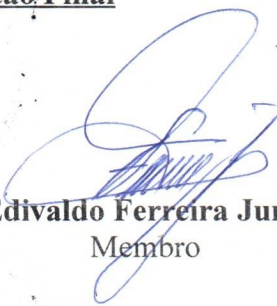
Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de outubro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator


Edivaldo Ferreira Junior
Membro